



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.822 - RJ (2014/0131118-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
FABRÍCIO VIANNA LOPES
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO SANTA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.

II. No mérito, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o reconhecimento da regularidade, na hipótese, do fornecimento de água no imóvel do consumidor, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise. Incidência da Súmula 7/STJ.

III. No que se refere ao valor da indenização fixada a título de danos morais, o Tribunal **a quo**, em face das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **quantum** que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.822 - RJ (2014/0131118-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta, preliminarmente, violação ao art. 535, II do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, aduz contrariedade ao art. 43 da Lei 11.445/2007, art. 3º, V, do Decreto Federal 7.217/2010 e art. 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95, ao sustentar, em síntese, a regularidade do fornecimento de água, na hipótese.

Aduz que "não obstante a falta de comprovação do recorrido quanto a falta de abastecimento em sua residência, uma vez que este vem sendo prestado regularmente, mister ressaltar que, mesmo que se cogite, *ad argumentandum tantum*, que o recorrido tenha tido problemas com o fornecimento de água, este pode ter sido ocorrido apenas momentaneamente, tendo em vista a realização de manobras na rede de abastecimento de água, para fornecer água para outras regiões" (fl. 439e).

Alega, ainda, violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, porquanto não teria sido comprovado o alegado dano moral, insurgindo-se, ainda, quanto ao valor arbitrado, eis que excessivo.

Por fim, sustenta ofensa ao art. 461, § 6º, do CPC, aduzindo que "deve ser reduzido o valor das astreintes, com o fim de atender aos mencionados princípios e dar efetividade à vedação de enriquecimento sem causa, que claramente ocorrerá, no caso manutenção do acórdão recorrido" (fl.444e).

Contraminuta apresentada a fls. 499/503e.

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

De início, quanto à alegação de negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o artigo 535, II, do CPC, a Recorrente não demonstrou qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITURA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULA 221/STJ. RECURSO DO BANCO. ART. 331 E 335 DO CPC. DEBATE SOBRE DIREITO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

(...)

2. O recurso especial do Ministério Público Estadual considera violado o art. 535, II do CPC, por omissão, bem como dispositivos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2.1. A alegação de violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, por postulada omissão, se apresenta absolutamente genérica, dando azo à aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

Recursos especiais não conhecidos" (STJ, REsp 1345344/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

No mais, a Corte de origem expressamente asseverou que constam nos autos provas suficientes, capazes de demonstrar a irregularidade no fornecimento de água no imóvel da parte recorrida, razão pela qual reconheceu a existência do dano moral, decorrente da falha na prestação do serviço, e manteve o quantum fixado pela sentença, ao considerá-lo dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inicialmente, cumpre informar que o caso concreto retrata uma típica relação de consumo, prevista pelos artigos 2º e 3º, ambos do CDC. Trata-se de norma cogente, de aplicação imediata, cabendo ao julgador aplicar os institutos nele previstos, ainda que não requerido pelas partes. Ademais, cumpre ressaltar que o fornecimento de água é considerado serviço público essencial e deve, por conseguinte, ser prestado de forma adequada, eficiente, segura e contínua, nos moldes do artigo 22 do diploma consumerista.

Como se nota, **o laudo pericial produzido atestou que o fornecimento de água é irregular, já que há pouca pressão, apesar da boa qualidade, somente sendo possível encher as caixas d'água através de ligação manual de bomba auto-aspirante, não podendo, contudo, atestar que houvesse suspensão do fornecimento.**

Assim, restou incontroverso que as alegações autorais são verídicas, ou seja, que o serviço de fornecimento de água estava sendo prestado de forma precária, impossibilitando o consumo regular.

Caracterizada a falha na prestação do serviço, fica claro o nexo de causalidade a justificar a imputação de responsabilidade. O ilícito, no caso, não se ateve ao mero inadimplemento contratual, pois privou o consumidor do fornecimento de água de forma satisfatória, insumo básico necessário à sua dignidade.

Trata-se, portanto, de prática que viola direitos básicos do consumidor, ocasionando-lhe dano moral, caracterizado pela prestação inadequada de serviço essencial, o que viola a dignidade da pessoa humana, devendo o valor ser fixado em dois mil reais, em comparação com o prejuízo moral sofrido e com os parâmetros utilizados por esta E. Corte em casos semelhantes" (fls. 413/414e).

Neste contexto, **considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.**

Ademais, **ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que, tendo em vista as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificidades da causa, foram arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 361.513/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada violação ao art. 461, § 6º, do CPC. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Em face do exposto, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC" (fls. 508/511e).

Nas razões do Agravo Regimental, "a Companhia requer a desistência de recorrer quanto ao artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil, haja vista que, de fato, não foi prequestionado na instância ordinária, ENTRETANTO, NÃO RESTAM PREJUDICADOS OS DEMAIS PONTOS CONTIDOS NO PRESENTE RECURSO" (fl. 517e).

No mais, sustenta equívoco na decisão agravada, quanto à alegada violação ao art. 535, II, do CPC e à aplicação da Súmula 284/STF, pois "A COMPANHIA FUNDAMENTA DEVIDAMENTE O RECURSO ESPECIAL, DE MODO QUE VIABILIZOU A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA, OU SEJA, A OMISSÃO DA CORTE LOCAL SOBRE OS PONTOS APRESENTADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O QUE JUSTIFICA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, TORNANDO INAPLICÁVEL, PORTANTO, A SÚMULA 284/STF AO CASO" (fl. 518e).

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois, "PARA QUE ESSA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR MELHOR ANALISE O CASO E OBTENHA ENTENDIMENTO DIVERSO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO ESTARÁ LIMITADA A SIMPLES REEXAME DE FATOS E PROVAS, MAS SIM, À ATRIBUIÇÃO DE NOVA VALORAÇÃO JURÍDICA AOS FATOS QUE SE REVELARAM INCONTROVERSOS NA CONTROVÉRSIA" (fl. 520e).

Acrescenta que "não há falar em indenização por danos morais, haja vista que a Companhia não cometeu nenhum ilícito que o ensejasse, portanto, qualquer valor atribuído nesse sentido figura-se indevido" (fl. 522e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.822 - RJ (2014/0131118-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Verifica-se que a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535, II, CPC, pela Corte de origem. Todavia, não demonstrou, nas razões do Recurso Especial, em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos, limitando-se a afirmar a ocorrência da omissão, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Com efeito, como se vê a fls. 435/437e, a recorrente alega, no Especial, violação ao art. 535, II, do CPC, sustentando, genericamente, omissão do acórdão sobre pontos relevantes da controvérsia, que não são declinados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 458.067/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 449.527/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

No mérito, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o reconhecimento da regularidade, na hipótese, do fornecimento de água no imóvel do consumidor, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que "o laudo pericial produzido atestou que o fornecimento de água é irregular, já que há pouca pressão, apesar da boa qualidade, somente sendo possível encher as caixas d'água através de ligação manual de bomba auto-aspirante, não podendo, contudo, atestar que houvesse suspensão do fornecimento. Assim, restou incontroverso que as alegações autorais são verídicas, ou seja, que o serviço de fornecimento de água estava sendo prestado de forma precária, impossibilitando o consumo regular" (fl. 414e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar a regularidade do fornecimento de água, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A comprovação dos danos morais, decidida pelas instâncias inferiores, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 340.567/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. ART. 30, I, DA LEI N. 11.445/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que a CEDAE não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das cobranças. Dessa forma, reexaminar os fundamentos que levou a instância ordinária a essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 263.216/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.**

2. **A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 440.433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo** manteve o valor dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0131118-5

AgRg no
AREsp 524.822 / RJ

Números Origem: 03173134420108190001 201424555546 3173134420108190001

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA ALAN DE ARAUJO GOULARTE FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO	:	MARCO ANTÔNIO SANTA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA ALAN DE ARAUJO GOULARTE FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO	:	MARCO ANTÔNIO SANTA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.